



TC 010.241/2015-9 (onze peças)

**Tipo:** tomada de contas especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Itaipava do Grajaú (MA)

**Responsável:** Luiz Gonzaga dos Santos Barros (CPF 042.213.621-20)

**Advogado:** não há

**Relator:** ministro Walton Alencar Rodrigues

**Proposta:** mérito (revelia)

## INTRODUÇÃO

1. Cuida-se de tomada de contas especial (TCE) aberta em virtude de irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no exercício de 2003, trasladara de seu caixa para o do Município de Itaipava do Grajaú (MA) visando a atender os objetivos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

## HISTÓRICO

2. A matriz a seguir evidencia as cifras repassadas (peça 1, p.5 e 35):

ordem bancária	data	valor (R\$)
2003OB400047	25/2/2003	10.979,80
2003OB400152	29/3/2003	10.979,80
2003OB400249	25/4/2003	10.979,80
2003OB400384	24/5/2003	10.979,80
2003OB400466	25/6/2003	10.979,80
2003OB400563	26/7/2003	10.979,80
2003OB400650	1.º/9/2003	10.979,80
2003OB400720	1.º/10/2003	10.979,80
2003OB400761	25/10/2003	10.979,80
2003OB400827	27/11/2003	10.979,80

3. Em diversas ocasiões (peça 1, p. 81-87, 131, 133, 137 e 139; peça 2, p. 325), o gestor, instado a manifestar-se, deduziu alegações defensivas (peça 1, p. 97-113, 173-177, 189-402; peça 2, p. 5-314), as quais, porém, não foram aceitas pelo FNDE (peça 1, p. 117-125; peça 2, p. 317-323).

4. Em razão disso, teve nome e CPF inscritos em “diversos responsáveis” (peça 1, p.29) com base no infracolocado quadro (peça 1, p. 13-25):

data	valor (R\$)
2/1/2003	183,75
25/2/2003	10.979,80
29/3/2003	10.979,80
25/4/2003	10.979,80
24/5/2003	10.979,80



25/6/2003	10.979,80
26/7/2003	10.979,80
1.º/9/2003	10.979,80
1.º/10/2003	10.979,80

5. Os pronunciamentos da SFCI/CGU e da autoridade ministerial, louvando-se no relatório de TCE 211/2014 (peça 3, p.87-97), vogaram no sentido da irregularidade das contas (peça 3, p. 112-118).

6. Já no orbe da Secex-MA, e sob aquiescência do diretor técnico (peça 7) à instrução inicial (peça 6), expediu-se o ofício 1750/2016 (peça 8), entregue no endereço residencial do então citando (*rua Vicente Santana, número 49, Centro, Grajaú-MA, CEP 65940-000*); do fato, constitui irrecusável prova AR assinado a 11/8/2016 (peça 9).

7. A despeito da regular comunicação, até hoje, exaurido o *tempus* que se lhe assinara, o ex-prefeito nenhuma reação defensiva esboçou.

### EXAME TÉCNICO

8. Antes de mais nada, observa-se que o feito reúne plenas condições de continuar rumo a uma decisão hígida: a) a uma, porque a citação, nos moldes dos arts. 3.º, III, 4.º, II, e 8.º *usque* 12 da Resolução TCU 170/2004, é válida e inatacável; b) a duas, porque o livre marchar da TCE – haja vista superar a alçada R\$ 75.000,00 (tanto que o débito atualizado monetariamente atinge, de acordo com a peça 10, R\$ 193.523,18), inexistindo também comprovação de recolhimento do débito ou de ausência de dano, tanto quanto do transcurso de mais de dez anos entre a ocorrência e a primeira notificação do responsável pelo FNDE (peça 1, p. 81-83) – não sofre qualquer empuxo ou efeito obstrutor das regras insculpidas na Instrução Normativa 71/2012/TCU.

9. Cumpre, noutro quadrante, a lembrança de que, a garantir subsista o processo, dando-lhe plausibilidade técnica e jurídica, estão os vícios abaixo (*ad litteram*), resultado da adaptação e refinamento, segundo instrução inaugural (peça 6), dos achados contidos no relatório de inspeção 399/2003 (peça 1, p. 67-75) e no parecer 6/2007 (peça 2, p. 317-323):

a.1) o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) não atuou no exercício das atribuições de fiscalização e controle dos recursos recebidos; de verificação de qualidade, preparo e fornecimento dos gêneros alimentícios; de acompanhamento e avaliação do preparo da merenda, entre outras, conforme estabelece o art. 13 da Resolução CD/FNDE 35, de 16/10/2003;

a.2) na data da inspeção somente duas das onze escolas visitadas estavam oferecendo alimentação escolar aos alunos;

a.3) apenas duas das onze escolas visitadas dispunham de estrutura para armazenamento de alimentos, água potável e local apropriado para preparação das refeições;

a.4) o depósito central da prefeitura estava com má condição de armazenamento de estoque de alimentos, visto que o ambiente era empoeirado, havia caixas de produtos acomodadas inadequadamente, marcas de goteira e produtos fora da embalagem original; e era utilizado para armazenar outros materiais como de limpeza, didático, de expediente e ferramentas;

a.5) os convites realizados – Convites 002/2003, 003/2003 e 004/2003 - não apresentaram a discriminação dos gêneros a serem adquiridos, em desacordo aos arts. 14 e 15 da Lei 8.666/1993, uma vez que os editais mencionaram que as especificações estariam presentes no Anexo I, entretanto tal anexo, no campo “especificação dos serviços ou materiais” registrava “referente a aquisição de gêneros alimentícios para distribuição às escolas desta cidade (merenda escolar)”;

a.6) as despesas relacionadas nas notas fiscais apresentadas não encontram conformidade na conciliação bancária, uma vez que elas não fazem referência aos cheques emitidos e aos



beneficiários dos pagamentos, bem como os valores nela contidos não coincidem com os cheques apresentados nos extratos bancários;

a.7) a Nota Fiscal 45, de 15/4/2003, da empresa Jovilane O. F. do Nascimento, foi emitida cerca de dois meses antes da Nota Fiscal 43, de 17/6/2003, sendo adquiridos, juntamente com os gêneros alimentícios, material escolar e de limpeza;

a.8) a Nota Fiscal 15, de 20/3/2003, e a Nota Fiscal 66, de 30/7/2003, da P.E. Comercial Ltda. – Estrela Comércio, não foram computadas por tratar de aquisição de material escolar, bem como as Notas Fiscais 9, de 10/3/2003, e 16, de 20/3/2003, da P.E. Comercial Ltda. – Estrela Comércio e a Nota Fiscal 27, de 28/2/2003, da T.J. Comercial Ltda. – Comercial Amazonas, por tratarem de aquisição de gêneros alimentícios para o Programa Alfabetização Solidária;

a.9) aquisição de gêneros alimentícios no valor de R\$ 15.215,60 sem que houvesse procedimento licitatório ou justificativa para sua dispensa, contrariando o que determina o art. 2º da Lei 8.666/1993; e

a.10) as notas fiscais estão sem o atesto do recebimento dos gêneros adquiridos, em desacordo ao que determina a letra “f” do § 2º do art. 36 do Decreto 93.872/1986, c/c o inciso III do § 2º do art. 63 da Lei 4.320/1964.

10. Ademais, o responsável, apesar de validamente citado, não compareceu aos autos no prazo legal, abstendo-se assim de deduzir alegações de defesa como de saldar a dívida que se lhe irrogara, situação que, consoante art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 8º, do RITCU, torna-o revel, para todos os efeitos, e permite imprimir normal andamento ao processo.

11. No entanto, e não obstante haja o ex-chefe do Executivo desrespeitado os mais comezinhos e elementares deveres de quem administra verbas federais, ensejando as iliceidades acima descritas, e tampouco haja demonstrado uma mínima que fosse tentativa de justificá-las perante a Corte de Contas da União, faz-se incabível qualquer das modalidades de multa preconizadas nas normas de regência. É que, *in casu*, por injunção dos parâmetros delineados no recente acórdão 1.441/2016-Plenário, sobrevém a necessidade de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do TCU, visto como as irregularidades retrogradam a 2003, ao passo que a interrupção desse fenômeno extintivo só aconteceu em junho de 2016 (mais de dez anos, portanto, depois de as constatar o ente descentralizador), quando se exarou despacho favorável à angularização processual (peça 7).

12. Derradeiramente, e em homenagem ao que ordena a Decisão Normativa TCU 35/2000 tanto quanto o art. 202, § 2º, do Regimento Interno, não se distingue, por qualquer angulação objetiva ou subjetiva, boa-fé do ex-mandatário. Além disso, flagra-se nos autos realidade que, subsumindo-se a uma ou mais das *fattispecies* inscritas no art. 16, III, da Lei Orgânica do TCU, implica, desde logo, à míngua de qualquer excludente de culpabilidade, o julgamento definitivo das contas, à luz dos arts. 3º da Decisão Normativa TCU 35/2000 e 202, § 6º, do RITCU.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

13. *Ex positis*, sugere-se:

I) declarar, com fulcro nos arts. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8º, do Regimento Interno, a revelia de Luiz Gonzaga dos Santos Barros (CPF 042.213.621-20);

II) com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, “b” e “d”, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, I, e 209, II e IV, e 210, *caput*, do Regimento Interno do TCU, bem como no que se consignou na seção *exame técnico* desta instrução e na anexa matriz de responsabilização, julgar irregulares as contas de Luiz Gonzaga dos Santos Barros (CPF 042.213.621-20), condenando-o a recolher ao caixa do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as importâncias que abaixo se especificam, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora do dia de cada ocorrência até o da efetiva quitação, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas:



data	valor (R\$)
2/1/2003	183,75
25/2/2003	10.979,80
29/3/2003	10.979,80
25/4/2003	10.979,80
24/5/2003	10.979,80
25/6/2003	10.979,80
26/7/2003	10.979,80
1.º/9/2003	10.979,80
1.º/10/2003	10.979,80

III) decretar, em virtude do decurso do prazo decenal de prescrição da pretensão punitiva, a inaplicabilidade em desfavor do responsável de sanção administrativo-monetária – autônoma (LOTUCU, arts. 19, parágrafo único, e 58; RITCU, art. 268) ou proporcional ao *quantum debeatur* (LOTUCU, arts. 19, *caput*, e 57; RITCU, arts. 210, *caput*, e 267) – relativamente aos achados que viciam as contas sob exame;

IV) assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que se comprove o recolhimento do débito aos cofres do FNDE, com supedâneo no art. 23, III, “a”, da LOTUCU e no art. 214, III, “a”, do RITCU;

V) autorizar, desde agora, nos termos dos arts. 28, II, da Lei Orgânica e 219, II, do Regimento Interno, a cobrança judicial da dívida por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, caso não haja atendimento à notificação;

VI) encaminhar cópia da deliberação a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a orientarem, sem embargo dos elementos probatórios considerados essenciais, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, *ex vi* do art. 16, § 3.º, da Lei 8.443/1992 e do art. 209, § 7.º, do Regimento Interno do TCU.

Secex-MA, 1.º de dezembro de 2016.

Sandro Rogério Alves e Silva

(assinado eletronicamente)

AUFC/matricula 2860-6



**ANEXO**

**MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular 33/2014-Segecex)**

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável</b>	<b>Período de gestão</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
Irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no exercício de 2003, trasladara de seu caixa para o do Município de Itaipava do Grajaú (MA) visando a atender os objetivos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).	Luiz Gonzaga dos Santos Barros (CPF 042.213.621-20)	2001-2008	Dar causa a irregularidades com recursos com recursos que, no exercício de 2003, o FNDE transferira para execução dos objetivos do Pnae.	A conduta é lesiva ao regular uso dos dinheiros públicos federais.	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpe dever de ordem constitucional e legal imposto a todos quantos sejam encarregados de gerir recursos públicos federais.